

GUARDIÕES DA CONSTITUIÇÃO OU ENGENHEIROS DO CAOS? DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO NA PAPUA NOVA GUINÉ

GUARDIANS OF THE CONSTITUTION OR ENGINEERS OF CHAOS? CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF LAW IN PAPUA NEW GUINEA

We should not be ashamed of our past... Our Constitution should be the vehicle for our national development, based on our own values - John Momis

Júlio Edstron S. Santos¹

Resumo: Esta pesquisa analisa o constitucionalismo na Papua Nova Guiné (PNG) como um laboratório singular de pluralismo jurídico no Sul Global, investigando a tensão constitutiva entre o modelo estatal de Westminster e a tradição oral melanésia. A análise justifica-se pela sua relevância crítica para democracias periféricas, ilustrando os limites do monismo jurídico frente a sociedades fragmentadas. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa e comparativa funcional, confrontando a arquitetura jurídica da PNG (unitarismo, jurisdição consultiva) com o sistema brasileiro (federalismo, controle difuso). A pesquisa examina a gênese da Constituição “Autóctone” de 1975, a estrutura do Judiciário e desafios existenciais como a “maldição dos recursos” e a independência de Bougainville. Conclui-se que a PNG vive uma “Incerteza Constitucional Criativa”, na qual o Judiciário transcende a aplicação da lei para atuar como design thinker da governança, arbitrando a transição traumática

¹ Advogado, graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS), Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS. E-mail: edstron@yahoo.com.br.

entre tradição e mercado. O sistema demonstra resiliência através de um sincretismo jurídico onde a “Lei Subjacente” busca descolonizar a justiça, negociando a soberania com estruturas locais.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Pluralismo Jurídico; Papua Nova Guiné; Direito Comparado; Lei Subjacente.

Abstract: This research analyzes constitutionalism in Papua New Guinea (PNG) as a unique laboratory of legal pluralism in the Global South, investigating the constitutive tension between the Westminster state model and Melanesian oral tradition. This research is justified by its critical relevance to peripheral democracies, illustrating the limits of legal monism in fragmented societies. Methodologically, it adopts a qualitative and functional comparative approach, contrasting PNG’s legal architecture (unitarianism, advisory jurisdiction) with the Brazilian system (federalism, diffuse control). The work examines the genesis of the 1975 “Home-Grown” Constitution, the Judiciary structure, and existential challenges such as the “resource curse” and Bougainville’s independence. It concludes that PNG experiences “Creative Constitutional Uncertainty,” wherein the Judiciary transcends law application to act as a governance design thinker, arbitrating the traumatic transition between tradition and market. The system demonstrates resilience through legal syncretism where the “Underlying Law” seeks to decolonize justice, negotiating sovereignty with local structures.

Keywords: Constitutionalism; Legal Pluralism; Papua New Guinea; Comparative Law; Underlying Law.

Introdução

O constitucionalismo na Papua Nova Guiné (PNG) apresenta-se como um dos laboratórios jurídicos mais fascinantes e complexos do Sul Global, desafiando as categorizações clássicas do

Direito Constitucional ocidental. Situada na interface entre a tradição oral milenar da Melanésia e a atualidade estatal imposta pelo colonialismo, a nação emergiu em 1975 não apenas como um novo Estado soberano, mas como um experimento audacioso de engenharia constitucional. A presente pesquisa dedica-se a explorar as nuances desse sistema, investigando como uma arquitetura jurídica formal tenta, com graus variados de sucesso, integrar a fluidez normativa dos costumes locais em uma estrutura de governança racional-legal.

O tema central desta pesquisa gravita em torno da tensão constitutiva entre o modelo de Estado herdado de Westminster e a realidade social fragmentada de uma nação com mais de oitocentas línguas e tribos distintas. A Constituição de 1975, autoproclamada “Autóctone” (Home-Grown), não foi uma mera transposição de normas metropolitanas, mas o resultado de um esforço deliberado para criar um pacto social que refletisse o “Caminho Melanésio”. Analisar esse processo é fundamental para compreender como o Direito pode servir tanto como instrumento de dominação colonial quanto como ferramenta de emancipação e construção de identidade nacional em contextos pós-coloniais periféricos.

A importância de pesquisar o constitucionalismo papua-neoguineense transcende o interesse puramente exótico ou regional; ele oferece espelhos críticos para o jurista brasileiro e latino-americano. Ambos os contextos compartilham os desafios de consolidar a democracia em sociedades marcadas por profunda desigualdade, dependência de recursos naturais e um pluralismo jurídico latente que o Estado muitas vezes falha em reconhecer. A PNG ilustra, de forma radical, os limites do monismo jurídico estatal e a necessidade de sistemas de justiça que dialoguem com as normatividades subalternas, temas caros à teoria crítica do direito e ao novo constitucionalismo latino-americano.

Além da relevância teórica, a pesquisa justifica-se pela urgência dos problemas práticos que o sistema jurídico da PNG enfrenta, os quais ecoam crises globais contemporâneas. A “maldição dos recursos naturais”, a instabilidade parlamentar crônica e a judicialização da política são fenômenos que conectam a experiência de Port Moresby à de Brasília. Compreender como a Suprema Corte da PNG atua como árbitro de crises políticas e guardião da governabilidade oferece lições valiosas sobre

o papel do Poder Judiciário em democracias frágeis, onde as instituições formais são frequentemente testadas por dinâmicas de poder informais e patrimonialistas.

Metodologicamente, esta análise adota uma abordagem qualitativa de natureza exploratória e analítica, fundamentada em uma revisão bibliográfica exaustiva da doutrina especializada. A investigação não se limita à descrição das normas positivas, mas busca compreender a “lei em ação”, ou seja, como os dispositivos constitucionais operam na realidade fática. Para tanto, foram mobilizados autores clássicos e contemporâneos da antropologia jurídica e do direito comparado, como Ronald May, Anthony Regan e Sinclair Dinnen, cujas obras formam o alicerce teórico necessário para decifrar a complexidade do Estado melanésio.

A lente metodológica privilegia, ainda, o método comparativo funcional, estabelecendo contrapontos constantes entre o arranjo institucional da Papua Nova Guiné e o do Brasil. Essa estratégia comparatista não visa buscar uma identidade impossível entre os dois sistemas, mas sim iluminar as diferenças estruturais — como o federalismo brasileiro versus o unitarismo papuásio, ou o controle difuso de constitucionalidade versus a jurisdição consultiva — para melhor compreender as escolhas institucionais de cada nação e suas respectivas consequências para a eficiência da justiça e a estabilidade democrática.

A estrutura da pesquisa reflete essa progressão analítica, iniciando-se na Seção 2 com uma imersão na “História e Marcos Jurídicos do Constitucionalismo na Papua Nova Guiné”. Nesta parte, examina-se a gênese do Estado, desde o pluralismo jurídico pré-colonial até a promulgação da Constituição de 1975, destacando a inovadora doutrina da Underlying Law (Lei Subjacente) e os mecanismos criados para proteger a integridade pública, como a Comissão do Ombudsman. Discute-se como a tentativa de fundir o Common Law com o costume local gerou um sistema híbrido, marcado por tensões não resolvidas entre direitos individuais liberais e obrigações comunitárias tradicionais.

Avançando, na Seção 3, o foco desloca-se para a “Estrutura do Poder Judiciário”, onde se realiza uma anatomia detalhada das instituições de justiça. Analisa-se a concentração de poderes na Suprema Corte, a inexistência de um Tribunal de Contas jurisdicional e a peculiaridade das Cortes

de Aldeia, que institucionalizam a justiça restaurativa na base do sistema. É neste momento que o exercício comparativo com o Brasil se torna mais agudo, contrastando a lógica de especialização e capilaridade do judiciário brasileiro com a lógica de unificação e independência corporativa radical do judiciário da PNG.

Já na Seção 4, intitulada “Perspectivas Atuais e Futuras”, projeta o olhar para o horizonte, identificando os desafios existenciais que testarão a resiliência da Constituição nos próximos anos. Aborda-se a pressão econômica da extração de gás e minérios, a crise ambiental, a questão da independência de Bougainville e os impactos da revolução digital na democracia. Esta seção demonstra que o constitucionalismo na PNG não é um monumento estático, mas um campo de batalha dinâmico onde o Direito é constantemente convocado a mediar conflitos entre desenvolvimento, tradição e soberania.

Em síntese, a pesquisa revela que a Papua Nova Guiné vive um estado de “Incerteza Constitucional Criativa”. As instituições não operam no vazio, mas estão enraizadas em um solo social vibrante que resiste à centralização autoritária. O estudo confirma que o maior trunfo do sistema jurídico papuásio não é sua perfeição formal, mas sua plasticidade e capacidade de adaptação, permitindo que o Estado sobreviva a crises que, em outros contextos, poderiam levar ao colapso institucional total.

A análise conduzida permite concluir que o Poder Judiciário na PNG assumiu um protagonismo que excede a função tradicional de aplicar a lei, tornando-se o principal design thinker da governança nacional. Diante da fragilidade dos canais políticos de representação, cabe aos juízes a tarefa hercúlea de arbitrar a transição traumática de uma sociedade de reciprocidade (baseada no parentesco e na dádiva) para uma sociedade de mercado e direitos abstratos, sem permitir que a alma igualitária expressa nos Objetivos Nacionais seja obliterada pelo pragmatismo econômico.

Por fim, esta pesquisa entrega ao leitor uma visão panorâmica e crítica que desprovincializa o debate constitucional. Ao olhar para a Papua Nova Guiné, o jurista é convidado a repensar os dogmas do positivismo estatal e a valorizar as soluções jurídicas que emergem das margens. A experiência da

PNG, com suas falhas e virtudes, reafirma a perenidade do desafio de construir um Estado de Direito que seja, a um só tempo, tecnicamente robusto e culturalmente autêntico.

História e Marcos Jurídicos do Constitucionalismo na Papua Nova Guiné: uma análise crítica

A gênese da independência da Papua Nova Guiné em 1975 não constituiu uma mera transferência cerimonial de poder, mas um ambicioso projeto de “engenharia constitucional autóctone” desenhado para blindar a soberania nascente contra o neocolonialismo jurídico. O Comitê de Planejamento Constitucional rejeitou a mimese institucional passiva, articulando uma Lei Fundamental que deveria funcionar, segundo a visão do CPC (1974), como um instrumento revolucionário de transformação social e não apenas como um estatuto organizatório do Estado.

Contudo, a historiografia política recente, analisada por May (2022), revela que essa transição foi marcada por uma continuidade administrativa paradoxal, onde as elites pós-coloniais acabaram por capturar as estruturas do Estado para consolidar redes de patronagem, criando um abismo persistente entre a retórica nacionalista dos “Objetivos Nacionais” e a práxis política fragmentada.

No espectro econômico, o país opera sob a tensão estrutural de um “capitalismo de enclave”, onde a dependência extrema da extração mineral colide com a lógica da posse consuetudinária da terra. O autor Filer (2018) diagnostica essa realidade como uma “economia política da extração”, na qual o Estado assume o papel de intermediário rentista entre o capital transnacional e os clãs proprietários, frequentemente exacerbando desigualdades em vez de mitigá-las. Essa dinâmica gera conflitos de legitimidade agudos, pois, como observa Kirsch (2018), a compensação financeira oferecida pelas corporações falha em traduzir o valor ontológico e intergeracional do território para as comunidades locais, transformando a governança dos recursos naturais no principal vetor de litigiosidade e instabilidade constitucional do país.

A arquitetura jurídica da Papua Nova Guiné não emergiu de um vácuo institucional, mas de uma complexa sobreposição de ordens normativas que desafia a taxonomia ocidental clássica.

Antes da intrusão colonial, a região operava sob um modelo que Wolkmer (2001) classificaria como pluralismo jurídico comunitário-participativo, onde a normatividade era fluida e relacional. A imposição das administrações coloniais criou uma bifurcação onde, conforme analisa Regan (2010), o direito do colonizador atuava como espada do império, enquanto o costume permanecia como resistência local. Essa dualidade não resolvida gera o que Boaventura de Sousa Santos (2003) chamaria de “interlegalidade”, onde diferentes tempos jurídicos coabitam o mesmo espaço geográfico.

O verdadeiro marco fundacional do Estado moderno papua-neoguineense reside na atuação do Constitutional Planning Committee (CPC), estabelecido em 1972, que empreendeu uma consulta vernácula massiva para capturar o *Zeitgeist* melanésio. O Relatório Final do CPC (1974) rejeitou a mimese institucional cega, estabelecendo a doutrina da Constituição Autóctone (Home-Grown Constitution). Este movimento antecipa em décadas o Novo Constitucionalismo Latino-Americano na busca por legitimidade originária e identitária.

A Constituição de 1975 cristalizou-se como um documento programático, inaugurado pelos “Cinco Objetivos Nacionais e Princípios Diretivos” (NGDPs). Estes princípios transcendem a natureza de preâmbulo cerimonial, atuando como vetores hermenêuticos vinculantes. Segundo a análise de Kwa (2001), esses objetivos funcionam como uma bússola moral suprema, subordinando a eficiência econômica à dignidade humana e à preservação das estruturas sociais, uma abordagem que dialoga com a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana presentes na Constituição Brasileira de 1988.

Um dos aspectos mais inovadores da ordem jurídica da PNG é a concepção da Underlying Law (Lei Subjacente). Diante do vácuo legislativo, a Constituição determinou que o costume local deveria ser a fonte primária do direito, superando o Common Law inglês. Contudo, a prática forense revelou o que Weisbrot (1982) identificou como uma inércia cultural dos juristas formados no modelo adversarial, que marginalizaram o costume. Esse fenômeno reflete a dificuldade global de descolonizar o saber jurídico, onde a epistemologia do norte global continua dominando a práxis do sul.

A tensão dialética entre direitos humanos e práticas consuetudinárias constitui o núcleo dos

litígios constitucionais. A Constituição garante direitos liberais, mas a realidade impõe práticas como a compensação tribal. A doutrina Strathern (1993) argumenta que o sistema vive uma esquizofrenia normativa, oscilando entre a proteção do indivíduo e a coesão do clã. Sob a ótica de Boaventura de Sousa Santos (2010), trata-se de um conflito entre a “gramática dos direitos humanos” e a “gramática da dignidade comunitária”, exigindo uma tradução intercultural que os tribunais ainda lutam para realizar.

A figura da Comissão do Ombudsman emerge como um “quarto poder” dotado de independência. Sua competência para fiscalizar o Leadership Code permite investigar e processar altos dignitários. Como pontua Cannings (2008), a Comissão foi desenhada com poderes extraordinários para conter o patrimonialismo em uma sociedade de clãs. Comparativamente, a instituição possui prerrogativas que, no Brasil, estão dispersas entre o Ministério Público e os Tribunais de Contas, centralizando o combate à corrupção política.

A instabilidade do Executivo levou à criação de mecanismos *sui generis*, como os “períodos de graça” que impedem votos de desconfiança (VONC) iniciais. May (2003) analisa que essa engenharia foi uma resposta pragmática à fluidez partidária, onde os partidos são veículos de conveniência pessoal. Esse cenário de fragmentação partidária extrema oferece um espelho distorcido do presidencialismo de coalizão brasileiro, onde a governabilidade também depende de arranjos legislativos constantes, embora lá o sistema seja parlamentarista.

O sistema de descentralização, via Lei Orgânica sobre Governos Provinciais, representa outra camada de complexidade. A tentativa de devolver poder às províncias foi uma resposta às ameaças de secessão. Gelu (2010) observa que essa estrutura criou conflitos de competência que paralisam a entrega de serviços. O paralelo com o federalismo cooperativo brasileiro é evidente, onde a tensão entre a União e os entes subnacionais sobre recursos e competências continua sendo um ponto de fricção constitucional.

A Crise de Bougainville foi um conflito armado separatista que representa, até hoje, a maior ameaça existencial à integridade territorial e à unidade constitucional da Papua Nova Guiné.

No contexto jurídico e político analisado na pesquisa, ela se destaca não apenas como uma guerra civil, mas como um motor de inovação constitucional sem precedentes. Tal situação precipitou uma inovação sem precedentes: a constitucionalização do Acordo de Paz de 2001.

O autor Wolfers (2006) destaca que a Parte XIV da Constituição criou uma assimetria onde uma região possui prerrogativas quase soberanas. Juridicamente, isso desafia o dogma do Estado Unitário indivisível, aproximando-se de modelos de federalismo assimétrico encontrados na Espanha ou no Reino Unido, mas com a especificidade bélica da Melanésia.

A gestão dos recursos naturais e a terra (97% consuetudinária) formam o epicentro dos conflitos. O Estado detém o subsolo, mas os clãs detêm a superfície. Filer (1997) descreve a “ideologia da compensação” que permeia essas relações, onde a lei estatal é apenas o início da negociação. Esse cenário ilustra perfeitamente a teoria de Wolkmer (2001) sobre a eficácia social das normas extraestatais, que muitas vezes possuem mais validade factual para a comunidade do que a lei escrita.

A Underlying Law Act 2000 foi a tentativa legislativa de forçar a “indigenização” do sistema jurídico, invertendo o ônus para que juízes busquem normas costumeiras. Corrin (2009) caracteriza a lei como simbolicamente potente, mas pragmaticamente difícil devido à falta de codificação. O desafio se assemelha às dificuldades de aplicação das normas de proteção aos povos originários na América Latina: há lei, mas a cultura jurídica positivista resiste em aplicá-la.

A Suprema Corte da PNG assumiu um papel de supremacia que excede a revisão constitucional tradicional, atuando como árbitro final de crises políticas. Dinnen (2019) sugere que essa judicialização é sintoma do colapso dos mecanismos políticos tradicionais. De forma análoga ao Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, a Corte da PNG preenche o vácuo de liderança política, atraindo para si críticas sobre ativismo judicial em um ambiente de fragilidade democrática.

A violência relacionada a acusações de feitiçaria (SARV) expõe o limite do direito penal estatal. Forsyth (2015) nota que o formalismo jurídico colide com a realidade ontológica das comunidades. Aqui, a sociologia jurídica crítica é essencial: o Estado falha porque ignora a cosmovisão do jurisdicionado, impondo uma racionalidade ocidental (desencantada) sobre um mundo onde a

magia é um fato social total.

O sistema eleitoral de Voto Preferencial Limitado (LPV) tentou mitigar a violência de clã, forçando alianças. Standish (2007) observa que a engenharia legal não suplantou totalmente a cultura do “Big Man”. O fenômeno demonstra os limites do institucionalismo: mudar a regra do jogo (a lei) não altera necessariamente o habitus dos jogadores (a cultura política), uma lição valiosa para reformas políticas em qualquer democracia jovem.

A interseção entre Direito e Gênero é marcada por isonomia formal e patriarcado real. O debate sobre “Assentos Reservados” reflete, segundo Sepoe (2002), a necessidade de intervenção afirmativa. A resistência a essas cotas, baseada em argumentos de “tradição”, ecoa debates globais sobre representatividade, mas na PNG a barreira não é apenas machismo estrutural, é a própria estrutura de linhagem antropológica que o Direito tenta, sem sucesso, reformar.

A crise de legitimidade policial e a privatização da segurança geraram enclaves jurídicos em zonas de mineração. Dinnen e McLeod (2009) argumentam que a soberania é efetivamente terceirizada. Este cenário evoca as “zonas de exceção” econômica globais, onde o Estado delega o monopólio da força a corporações, criando um feudalismo corporativo moderno que desafia a integridade constitucional.

O papel do Governador-Geral, embora cerimonial, carrega potências de crise, como visto no impasse de 2011, sendo que esta dificuldade expôs que o sistema de Westminster depende vitalmente da “autocontenção” (self-restraint) dos atores políticos. Quando essa contenção desaparece, as convenções não escritas que regem os poderes do Chefe de Estado falham.

Nesta direção Twomey (2013) analisa que a falta de autocontenção dos atores políticos expõe as falhas das convenções não escritas. Para o jurista brasileiro, acostumado ao positivismo estrito, esse episódio reforça a importância de regras claras de sucessão e competência, evitando as “zonas cinzentas” que permitem golpes brancos.

A reforma das Leis de Terras e os Grupos de Proprietários Incorporados (ILGs) tentam tornar a terra “legível” ao mercado. Filer (2011) aponta que fixar fronteiras fluidas em mapas estáticos

exacerba conflitos. É o choque entre a concepção de propriedade privada romana (exclusiva e absoluta) e a posse comunitária (inclusiva e relacional), um tema central na obra de autores críticos como Boaventura, que defendem a proteção das “epistemologias do Sul” contra a mercantilização da terra.

A manipulação das regras parlamentares (Standing Orders) para evitar escrutínio ilustra a fragilidade procedimental. Kabuni (2024) alerta que o uso tático do regimento subverte a Constituição. O paralelo com o “presidencialismo de coalizão” e o controle de pauta pelo Presidente da Câmara no Brasil é notável: em ambos os casos, o regimento interno torna-se uma constituição paralela que define a sobrevivência do governo.

Em conclusão, o constitucionalismo na PNG é um projeto inacabado de sincretismo jurídico. Paliwala (2018) define a história jurídica do país como um processo contínuo de “vir a ser”. Analisando sob a ótica de Wolkmer, a PNG não é um Estado falido, mas um laboratório rico de Pluralismo Jurídico, onde a tensão entre o moderno e o tradicional não é um defeito, mas a característica constitutiva de sua identidade jurídica, oferecendo lições valiosas para o Sul Global sobre os limites e possibilidades do Direito Estatal.

A estrutura do Poder Judiciário na Papua Nova Guiné: análise estrutural e comparada

A estrutura judiciária da Papua Nova Guiné (PNG) rompe radicalmente com a tradição federativa que estrutura o sistema brasileiro. Enquanto a Constituição Brasileira de 1988 estabelece um sistema de justiça dual e complexa (Federal e Estadual), a PNG, constituída como Estado unitário, adota um Sistema Judiciário Unificado. No topo desta pirâmide hierárquica está a Suprema Corte, que concentra simultaneamente a função de Corte Constitucional e de última instância recursal para todas as matérias.

A doutrina de Chalmers (2013) argumenta que essa concentração evita o conflito de competências federativo, tão comum em estados federados, mas gera um gargalo funcional severo. Comparativamente, isso difere do modelo brasileiro de “Justiça de Posição” descrito por Dallari (2002),

onde a descentralização visa aproximar o juiz da realidade local do jurisdicionado, fragmentando o poder para garantir maior capilaridade.

A Suprema Corte da PNG detém uma competência original exclusiva de alto impacto político: a Jurisdição Consultiva Especial (Special Reference). Diferentemente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) brasileira, que exige uma lide potencial ou controvérsia normativa concreta para ser ativada, a Special Reference permite que autoridades solicitem uma opinião antecipada e vinculante sobre a constitucionalidade de atos legislativos.

Segundo, Kwa (2001) nota que isso transforma a Corte em uma espécie de “conselheira jurídica suprema” do Parlamento, permitindo ajustes prévios na legislação. Sob a ótica teórica de Canotilho (2003), tal mecanismo representa um “controle preventivo abstrato” levado ao extremo, borrando as fronteiras rígidas da separação de poderes de uma forma que a doutrina brasileira tradicionalmente rejeita.

Um ponto de divergência institucional radical reside na inexistência de um Tribunal de Contas com funções jurisdicionais autônomas. Na PNG, a responsabilidade política e administrativa é apurada pelo Tribunal de Liderança (Leadership Tribunal), um órgão ad hoc convocado para julgar a ética pública sob o rigoroso Código de Liderança. Cannings (2008) observa que este tribunal foca essencialmente na quebra de decoro e na integridade moral do agente público.

Contata-se, que diferente da Lei de Improbidade Administrativa no Brasil, que exige a comprovação de dolo ou dano ao erário, o sistema da PNG pune a simples “aparência de má conduta”, impondo um rigor ético formalista e draconiano que é raro encontrar em democracias ocidentais modernas. O exemplo paradigmático desse rigor formalista ocorreu em 2011, quando o então Primeiro-Ministro e “Pai da Nação”, Grand Chief Sir Michael Somare, foi submetido a um Leadership Tribunal. Diferente de escândalos de corrupção envolvendo desvio de verbas (graft), Somare foi condenado por 13 acusações de má conduta administrativa, especificamente por atrasos e incompletudes na entrega de suas declarações anuais de bens, algumas referentes a décadas anteriores.

Enquanto no Brasil tal infração poderia resultar em mera pendência administrativa ou multa,

na PNG a falha burocrática foi tipificada como Misconduct in Office sob a Seção 27 da Constituição, que pune ações que possam apenas “diminuir o respeito” pelo cargo ou criar dúvida sobre a integridade do líder. Embora a pena final tenha sido uma suspensão simbólica de duas semanas, o fato de um Chefe de Estado ser julgado e condenado por ineficiência administrativa comprova a tese de que o sistema prioriza a estética da probidade (appearance of integrity) acima da prova do dano material, operando com uma “tolerância zero” principiológica que inexistente na Lei de Improbidade brasileira.

Hierarquicamente abaixo da Suprema Corte, encontra-se a Corte Nacional, que possui o que o sistema define como inherent jurisdiction (jurisdição inerente). Diferente do Brasil, onde a competência dos tribunais é fixada taxativamente pela matéria (Trabalho, Eleitoral, Militar), a Corte Nacional da PNG tem autoridade residual universal para julgar qualquer causa não excluída expressamente.

Neste sentido, Woods (2014) destaca que essa onipotência jurisdicional garante uma segurança de acesso absoluta ao cidadão. Em termos de Teoria Geral do Processo, isso elimina as perigosas “zonas cinzentas” de competência que frequentemente atrasam o processo brasileiro em intermináveis Conflitos de Competência nos tribunais superiores.

A gestão da magistratura é realizada pela Comissão de Serviços Jurídicos e Judiciais (JLSC), órgão análogo ao CNJ brasileiro, mas com poderes de nomeação direta e sem sabatina parlamentar. O autor Regan (2017) destaca que esse isolamento do processo de escolha visa proteger o Poder Judiciário da captura pelas redes de patronagem política. Enquanto no Brasil a composição do STF envolve uma escolha política do Presidente da República sujeita à aprovação do Senado (sistema de checks and balances), na PNG a ênfase recai sobre uma independência corporativa radical. Embora proteja a técnica jurídica, esse modelo gera críticas sobre o isolamento elitista dos juízes em relação à soberania popular.

O sistema de precedentes na PNG segue o rigoroso stare decisis típico da tradição do Common Law. Uma decisão da Suprema Corte é absolutamente vinculante para todos os tribunais inferiores, não havendo espaço para o livre convencimento contrário. Roebuck (2005) analisa que a

busca judicial é sempre pela ratio decidendi do caso anterior. Para o jurista brasileiro, isso se assemelha ao movimento recente do Código de Processo Civil de 2015, teorizado por Marinoni (2010), que busca fortalecer os precedentes obrigatórios para garantir isonomia e segurança jurídica. Observa-se, assim, uma convergência global onde o Civil Law brasileiro busca a estabilidade do Common Law praticado na PNG.

A base da pirâmide judiciária apresenta a instituição mais singular e autóctone: as Cortes de Aldeia (Village Courts). Presididas por anciãos locais sem formação jurídica formal, elas julgam conflitos cotidianos com base exclusivamente no Direito Consuetudinário e na restauração da harmonia social. Dinnen (2002) afirma que elas representam a institucionalização estatal do pluralismo jurídico. Este é o exemplo prático perfeito do “Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo” defendido por Wolkmer (2001), onde a justiça emana diretamente da comunidade e opera com uma lógica oral e restaurativa, sendo reconhecida pelo Estado sem ser fagocitada por sua burocracia racional-legal.

No tocante ao Controle de Constitucionalidade, existe uma “cláusula de reserva” (Seção 18) que encoraja, e por vezes obriga, juízes inferiores a remeterem questões constitucionais diretamente à Suprema Corte. Sakora (2011) critica veementemente esse mecanismo, argumentando que ele cria gargalos processuais intransponíveis na cúpula do judiciário. Isso contrasta frontalmente com o Controle Difuso brasileiro, herança do modelo norte-americano (*Marbury v. Madison*), onde qualquer juiz de piso tem o dever funcional de afastar a lei inconstitucional no caso concreto, garantindo uma proteção imediata aos direitos fundamentais sem a necessidade de suspensão do processo.

Por sua vez o Ministério Público da PNG (Public Prosecutor) possui total independência para recusar processos através do instituto do *nolle prosequi*, baseado em pura discricionariedade e oportunidade. Gelu (2014) aponta os riscos severos de seletividade política inerentes a esse poder quase ilimitado de não acusar. Isso difere frontalmente do princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública vigente no Brasil, onde o Ministério Público não pode dispor da ação penal salvo nas exceções legais estritas (como a transação penal ou o ANPP), garantindo, em tese, que a lei penal seja aplicada a todos os cidadãos indistintamente, sem filtros políticos.

A Defensoria Pública (Public Solicitor) na PNG tem uma abrangência constitucional alargada para proteger “interesses públicos genuínos”, indo muito além da mera hipossuficiência econômica. Whimp (2009) nota que isso permite atuações robustas em casos ambientais complexos e litígios coletivos de comunidades inteiras. Tal desenho institucional assemelha-se à expansão contemporânea das funções da Defensoria Pública brasileira pós-EC 80/2014, atuando como custos vulnerabilis em Ações Civis Públicas, demonstrando uma tendência do Sul Global em usar a assistência jurídica estatal como ferramenta de litigância estratégica e transformação social.

Contudo, a crise constitucional Somare-O’Neill (2011) ilustrou dramaticamente a tensão entre os poderes, ocorrendo quando o Parlamento ignorou deliberadamente uma ordem judicial de reintegração do Primeiro-Ministro. May (2012) descreve o episódio como um colapso momentâneo da autoridade judicial frente à força política de fato. Este cenário evoca as tensões institucionais cíclicas brasileiras e o conceito de “Constitucionalismo Abusivo”, onde as formas jurídicas são mantidas na superfície, mas as normas não escritas de autocontenção democrática e respeito às decisões judiciais são violadas pelos atores políticos em momentos de disputa de poder.

A revisão criminal na PNG utiliza a Slip Rule (Regra do Deslize), que permite à Suprema Corte corrigir seus próprios “erros óbvios” sem necessidade de recursos externos. Kapi (2004) alerta para o risco que o uso excessivo desse instrumento representa à estabilidade da coisa julgada. Funcionalmente, a Slip Rule opera de maneira análoga à Ação Rescisória brasileira, permitindo a desconstituição de julgados finais. Contudo, ela baseia-se na flutuação da jurisprudência e não em prazos decadenciais rígidos ou hipóteses taxativas de lei, demonstrando a fluidez processual característica do Common Law.

A relação com as terras indígenas é marcada pela jurisdicionalização total dos conflitos via Cortes de Terras, retirando o poder do Executivo. Filer (2011) aponta que o judiciário acaba se tornando o demarcador de terras de fato, assumindo uma função administrativa. No Brasil, a demarcação é um ato administrativo complexo do Executivo (FUNAI), sujeito apenas a controle judicial posterior. Na PNG, a ausência de um órgão forte transfere para o juiz togado a tarefa hercúlea e muitas vezes

impossível de mapear genealogias orais complexas para definir propriedade, algo que a antropologia jurídica critica.

A Pena de Morte, que foi vigente até sua revogação em 2022, gerou uma jurisprudência constitucional extremamente tensa e contraditória. Dinnen (2019) mostra como a Corte validou repetidamente a constitucionalidade da pena capital como resposta ao clamor popular por ordem, apesar da ineficácia prática. O contraste com o Brasil é absoluto: aqui, a vedação à pena de morte (salvo em caso de guerra declarada) é uma Cláusula Pétrea imutável, protegendo o núcleo humanista da Constituição contra populismos penais momentâneos, uma trava contra a maioria que a Constituição da PNG não possui.

A ausência de um Tribunal Eleitoral específico e especializado judicializa a política ordinária diretamente na Corte Nacional. Standish (2016) observa que o Judiciário se torna, involuntariamente, o “grande eleitor” final do país. Diferente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) brasileiro, que atua com celeridade e expertise técnica, na PNG as disputas eleitorais congestionam a pauta cível comum por anos. Isso cria um grave déficit de legitimidade democrática, onde deputados exercem mandatos sub judice por longos períodos, governando com a espada da cassação sobre suas cabeças.

O conceito de Justiciabilidade (*Locus Standi*) na PNG é amplíssimo, permitindo um acesso quase universal à jurisdição constitucional. A Seção 18 da Constituição de PNG permite que “qualquer pessoa” acione a Corte para defender a constitucionalidade, sem exigir interesse direto. Tohavesa (2008) destaca essa democratização radical do acesso à justiça. Comparado ao Brasil, isso se aproxima do ideal de “Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição” de Peter Häberle, superando o rol restritivo de legitimados do Art. 103 da Constituição Brasileira e assemelhando-se à abrangência da Ação Popular.

A interpretação constitucional na PNG é guiada teleologicamente pelos Objetivos Nacionais e Princípios Diretivos (NGDPs), que possuem força normativa. Kwa (2001) demonstra como juízes ativistas usam esses objetivos para reescrever contratos e impor obrigações ao Estado. Isso se alinha ao Pós-Positivismo praticado no Brasil, onde princípios têm força de norma. Contudo, na PNG, a

aplicação é ainda mais direta e interveniente, permitindo que um princípio abstrato de justiça social prevaleça sobre uma regra expressa de direito privado, em uma forma de ativismo judicial que busca a justiça material substantiva.

O sistema de Assistentes (Assessors) permite que especialistas em costume e tradição local aconselhem o juiz togado durante o julgamento. Weisbrot (1989) lamenta profundamente o desuso progressivo desse instituto, que promovia uma hibridização necessária da justiça. Trata-se de um instituto híbrido que lembra vagamente o Júri Popular brasileiro em sua participação leiga. Porém, sua função é técnica-cultural (traduzir o costume para o direito) e não de veredito sobre os fatos, representando uma oportunidade perdida de descolonizar a sentença judicial.

A autonomia financeira do Poder Judiciário, embora prevista em lei, é precária na prática administrativa diária. A doutrina de Gelu (2013) expõe a vulnerabilidade orçamentária dos tribunais frente ao Ministério das Finanças. Diferente do Brasil, onde o repasse do “Duodécimo” é sagrado e sua retenção constitui Crime de Responsabilidade, na PNG o Executivo usa a liberação de verbas como ferramenta de pressão política (power of the purse). Isso compromete a independência real dos magistrados, que muitas vezes precisam negociar recursos básicos para o funcionamento das cortes.

A Justiça Restaurativa é formalmente integrada ao sistema judicial, especialmente no tratamento da justiça juvenil. Dinnen (2008) relata casos de extinção da punibilidade estatal após a realização de cerimônias de compensação tradicional. Isso avança muito além dos institutos despenalizadores brasileiros (como a Lei 9.099/95), aproximando-se das práticas de Justiça Comunitária estudadas por Boaventura de Sousa Santos (2011), onde a paz social e a recomposição do tecido comunitário são valoradas acima da pretensão punitiva do Estado.

Outro tema é a Imunidade Parlamentar na PNG é restrita e não existe um “foro privilegiado” amplo como no sistema brasileiro. Kabuni (2020) nota que parlamentares respondem a processos criminais como cidadãos comuns na Corte Nacional. Isso contrasta com o intenso debate brasileiro sobre o foro por prerrogativa de função. Na PNG, a igualdade formal perante a lei é a regra, mas a impunidade decorre da ineficiência da investigação policial e do medo das testemunhas, e não de uma

blindagem processual constitucionalmente garantida.

O Poder de Contempt of Court (Desacato ao Tribunal) é utilizado de forma draconiana e imediata pelos juízes. May (2013) cita prisões de altas autoridades, incluindo ministros e policiais, por desobediência a ordens judiciais. Enquanto no Brasil o STF utiliza instrumentos excepcionais como o Inquérito das Fake News para proteção institucional, na PNG o Contempt é uma arma processual cotidiana. Juízes de instâncias inferiores utilizam esse poder de prisão como um mecanismo de sobrevivência institucional para garantir que suas decisões sejam minimamente respeitadas pelo Executivo.

A dualidade estrutural entre a Magistratura inferior (Magistracy) e os Juízes da Corte Nacional (Judges) cria uma justiça de duas classes distintas. Lombondi (2015) critica a precariedade de condições, salários e segurança da primeira instância. No Brasil, a magistratura é uma carreira única e estruturada, com garantias isonômicas de vitaliciedade e inamovibilidade desde o cargo de juiz substituto. Na PNG, a base da justiça é contratual, temporária e vulnerável, o que afeta diretamente a qualidade e a independência da jurisdição oferecida ao cidadão mais pobre.

Na PNG, o Direito de Família opera sob um regime dual complexo, onde o casamento estatutário (lei) e o costumeiro coexistem. Jessep (2010) analisa a dificuldade jurídica de dissolver casamentos costumeiros e definir partilha de bens. O Brasil reconhece a União Estável, mas a PNG lida com a poligamia institucionalizada e o desafio de aplicar direitos humanos das mulheres (como a CEDAW) sem destruir a estrutura cultural da família clânica. O desafio é harmonizar a igualdade de gênero constitucional com práticas ancestrais de pagamento de preço da noiva.

A execução de sentenças financeiras contra a Fazenda Pública é caótica e muitas vezes ineficaz. Kua (2018) relata um cenário de calote estatal sistêmico, onde ordens judiciais de pagamento são ignoradas. Sem um sistema organizado e constitucionalizado de Precatórios como no Brasil, que apesar das filas garante uma ordem cronológica, a execução na PNG depende de disponibilidade de caixa momentânea e de negociação política. Isso gera uma insegurança jurídica absoluta para quem litiga contra o Estado, desincentivando o investimento.

A Internacionalização do Poder Judiciário da PNG, com a presença de juízes estrangeiros na Suprema Corte é uma marca indelével do pós-colonialismo. A doutrina Paliwala (2019) vê nisso uma perpetuação da mentalidade colonial e uma dependência técnica. Tal arranjo seria inconstitucional no Brasil, onde a soberania nacional exige que o poder jurisdicional seja exercido exclusivamente por brasileiros natos ou naturalizados. Na PNG, a “imparcialidade” é importada da Austrália ou Reino Unido, sugerindo que a legitimidade interna das instituições ainda está em processo de consolidação.

O Controle de Omissão Legislativa pelo Poder Judiciário é tímido e deferente ao Parlamento. Também Wolfers (2009) observa que a Corte mantém uma postura de judicial restraint (autocontenção), evitando ditar políticas públicas. Enquanto o Brasil desenvolveu instrumentos poderosos como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) para combater a inércia legislativa, a PNG carece de mecanismos eficazes para forçar o Parlamento a regulamentar direitos constitucionais, deixando lacunas normativas por décadas.

A barreira da Linguagem Forense (Inglês nas cortes superiores vs. Tok Pisin da população) é um obstáculo crítico ao acesso à justiça. A doutrina de Wanji (2002) demonstra, com evidências empíricas, como a justiça se perde na tradução e na incompreensão de conceitos legais. O tema dialoga diretamente com a obra clássica de Cappelletti (1988) sobre as barreiras de acesso à justiça. Na PNG, a barreira não é apenas econômica ou geográfica, é linguística e ontológica, tornando o tribunal um espaço alienígena e incompreensível para a maioria da população rural.

A necessidade imperiosa de “Cortes em Circuito” (Circuit Courts) reflete a geografia hostil e a falta de infraestrutura do país. Mellam (2011) descreve o funcionamento dessa justiça itinerante que viaja para províncias remotas. Semelhante aos Juizados Itinerantes na Amazônia brasileira, essa prática tenta levar a presença do Estado onde ele não existe fisicamente. Contudo, a baixa frequência dessas visitas na PNG resulta muitas vezes em prisões preventivas alongadas e violações de direitos humanos, pois os réus aguardam meses ou anos pela passagem do juiz.

Portanto, o Poder Judiciário da PNG é uma instituição de notável resiliência operando em condições adversas. Regan (2017) conclui que ele opera em um terreno social e geográfico que resiste

à centralização estatal. A experiência da PNG oferece ao jurista brasileiro um espelho fascinante do que Wolkmer chama de “pluralismo não estatal”. O sistema desafia a crença ocidental no monopólio estatal da produção do direito, mostrando uma convivência tensa, mas necessária, entre a toga do juiz e a palavra do ancião na busca por justiça.

Quadro Comparativo Estrutural: Brasil vs. Papua Nova Guine

Aspecto Estrutural	Papua Nova Guiné (PNG)	Brasil	Lógica Jurídica/Doutrinária (Texto Base)
Forma de Estado e Justiça	Estado Unitário / Sistema Unificado. A Suprema Corte é o topo único para todas as matérias.	Estado Federal / Justiça Dual. Divisão entre Justiça Federal e Estadual com competências complexas.	Concentração vs. Capilaridade (Chalmers vs. Dallari).
Competência da Corte Suprema	Jurisdição Consultiva Especial (Special Reference). Emite opiniões antecipadas e vinculantes sobre leis a pedido de autoridades.	Controle Concentrado (ADI). Exige controvérsia normativa ou lide potencial; rejeita consultoria abstrata pura.	Controle Preventivo Abstrato vs. Jurisdição Contenciosa (Canotilho).
Responsabilidade Política (Accountability)	Tribunal de Liderança (Leadership Tribunal). Órgão ad hoc focado em ética, decoro e “aparência de má conduta”.	I m p r o b i d a d e Administrativa / Crimes de Responsabilidade. Exige dolo, dano ao erário e processo judicial/político formal.	Ética Formalista Draconiana vs. Dolo/Dano Material (Cannings).
Competência dos Tribunais Inferiores	Inherent Jurisdiction (Jurisdição Inerente). A Corte Nacional tem competência residual universal para qualquer causa não excluída.	Competência por Matéria. Justiça fragmentada (Trabalho, Eleitoral, Militar) com zonas de conflito de competência.	Segurança de Acesso vs. Especialização (Woods).
Nomeação de Magistrados	Independência Corporativa (JLSC). Comissão nomeia diretamente sem sabatina parlamentar, visando isolamento político.	Checks and Balances. Nomeação política pelo Executivo com sabatina do Senado (STF) ou concursos (base).	Isolamento Técnico vs. Controle Político-Democrático (Regan).
Sistema de Precedentes	Stare Decisis Rígido. Decisões da Suprema Corte são absolutamente vinculantes (Common Law).	Convergência (Civil Law). Tradicionalmente livre convencimento, mas caminhando para precedentes obrigatórios (CPC/2015).	Certeza do Precedente vs. Evolução da Jurisprudência (Roebuck/Marinoni).

Justiça Local e Pluralismo	Cortes de Aldeia (Village Courts). Anciãos julgam com base no Costume (Customary Law); pluralismo institucionalizado.	Justiça Estatal Monista. Juizados Especiais aplicam a lei estatal; o pluralismo comunitário é marginal ou informal.	Justiça Restaurativa Comunitária vs. Burocracia Racional-Legal (Dinnen/Wolkmer).
Controle de Constitucionalidade (Base)	Cláusula de Reserva. Juízes inferiores encorajados a remeter questões constitucionais à Suprema Corte (Gargalo).	Controle Difuso. Qualquer juiz pode e deve afastar lei inconstitucional no caso concreto (Marbury v. Madison).	Centralização Hermenêutica vs. Dever Funcional de Constitucionalidade (Sakora).
Atuação do Ministério Público	Discrecionabilidade (Nolle Prosequi). Poder quase ilimitado de não acusar baseado em oportunidade.	Obrigatoriedade. Dever de agir (ação penal pública), salvo exceções legais estritas.	Oportunidade Política vs. Legalidade Estrita (Gelu).
Defensoria Pública / Assistência	Interesse Público Genuíno. Atuação ampla em casos ambientais e coletivos (Public Solicitor).	Hipossuficiência + Custos Vulnerabilis. Foco original na pobreza, expandindo para tutela coletiva.	Litigância Estratégica Ambiental vs. Assistência Social Jurídica (Whimp).
Revisão Criminal	Slip Rule (Regra do Deslize). A própria Corte corrige seus erros com base na flutuação jurisprudencial.	Ação Rescisória / Revisão. Baseada em hipóteses taxativas legais e prazos decadenciais rígidos.	Fluidez Processual vs. Segurança da Coisa Julgada (Kapi).
Justiça Eleitoral	Judicialização Ordinária. Corte Nacional julga eleições como processos cíveis comuns (Lento/Congestionado).	Justiça Especializada (TSE). Ramo próprio, célere e com expertise técnica.	Déficit de Legitimidade vs. Celeridade Democrática (Standish).

Fonte: elaboração própria

A arquitetura judicial da Papua Nova Guiné distingue-se radicalmente do modelo brasileiro pela sua centralização unitária e pela fusão institucional com o costume. Enquanto o Brasil opera sob uma lógica federativa de freios e contrapesos (checks and balances) com alta capilaridade e especialização (Justiça Eleitoral, do Trabalho, etc.), a PNG concentra poder na Suprema Corte através de um sistema unificado e de mecanismos como a Jurisdição Consultiva Especial, que borra as fronteiras entre os poderes ao permitir consultoria prévia sobre leis.

A estrutura da PNG prioriza a independência corporativa (nomeação sem sabatina política) e

a ética formalista (Tribunais de Liderança focados em decoro), em contraste com o controle político e a legalidade estrita do sistema brasileiro. Além disso, a PNG institucionaliza o pluralismo jurídico na base da pirâmide através das Cortes de Aldeia, integrando a justiça restaurativa tradicional diretamente ao aparato estatal, algo que no Brasil permanece marginal ou limitado à mediação.

O Direito da Papua Nova Guiné apresenta-se como um laboratório de resiliência pós-colonial e sincretismo jurídico inacabado. O sistema não é apenas uma cópia imperfeita do Common Law britânico, mas uma tentativa ativa de “indigenizar” o Estado, forçando a convivência entre a rigidez do precedente judicial (*stare decisis*) e a fluidez da tradição oral melanésia. A análise sugere que a força do Direito na PNG não reside na sua capacidade de imposição vertical (como no modelo weberiano clássico), mas na sua flexibilidade para negociar a soberania com estruturas locais de poder, desafiando a crença ocidental no monopólio estatal da produção jurídica.

O sistema reflete, portanto, uma tensão produtiva entre a necessidade de segurança jurídica para a modernidade econômica e a preservação da identidade cultural ancestral, operando como um espelho crítico para países do Sul Global que buscam descolonizar suas próprias instituições.

Perspectivas Atuais e Futuras de Atuação do Poder Judiciário e Constituição da Papua Nova Guiné

A Constituição da Papua Nova Guiné (PNG) atravessa um “momento constitucional” agudo, no qual a pressão geoeconômica da exploração de recursos naturais ameaça desintegrar o pacto social original de 1975. A descoberta e exploração massiva de recursos impôs uma tensão sistêmica que a doutrina de Filer (2018) descreve como a economia política da extração, onde o texto constitucional é frequentemente tensionado para acomodar Acordos de Desenvolvimento que derogam a soberania.

O desafio supremo da Corte será impedir que esses contratos comerciais funcionem como emendas constitucionais informais, um fenômeno deletério análogo ao “extrativismo predatório”, colidindo frontalmente com a proteção da soberania e os objetivos nacionais de sustentabilidade e

independência econômica previstos no preâmbulo.

O Poder Judiciário enfrentará, na próxima década, o desafio hercúleo de arbitrar a tensão dialética entre o “desenvolvimentismo acelerado” e os direitos ambientais implícitos nos Objetivos Nacionais. A jurisprudência ambiental tende a se radicalizar através do uso de instrumentos como a *actio popularis*, impulsionada por comunidades locais afetadas. A doutrina de Kwa (2001) projeta que a Corte Nacional deve manter a primazia dos Princípios Diretivos frente ao poderio do capital transnacional, sob pena de torná-los letra morta. Essa postura dialoga diretamente com o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, defendido por juristas como Canotilho, estabelecendo que o Estado não pode dismantelar o núcleo essencial de proteções ecológicas em nome da eficiência econômica.

A questão da independência de Bougainville representa a maior ameaça existencial à integridade territorial e à unidade constitucional do Estado. O silêncio deliberado do texto constitucional original sobre o mecanismo processual de secessão cria um vácuo normativo perigoso que será preenchido pelo ativismo do Judiciário. Neste sentido, Regan (2022) analisa que a intervenção externa e judicial é crucial, sugerindo que a Suprema Corte deverá exercer uma diplomacia judicial sem precedentes, atuando não apenas como intérprete da lei, mas como árbitro final da paz. O cenário evoca a judicialização de movimentos separatistas globais, onde a Corte é chamada a resolver conflitos de soberania que a política falhou em mediar.

O modelo unitário de Estado caminha para um colapso funcional, apontando para a emergência de um “federalismo assimétrico judicialmente construído”. Diante da inércia descentralizadora do Parlamento, as províncias ricas em recursos minerais litigam agressivamente por maior autonomia fiscal e administrativa. O autor Gelu (2010) observa que as falhas na Lei Orgânica sobre Governos Provinciais forçam o Poder Judiciário a ser o arquiteto de uma nova ordem, onde a alocação judicial de recursos define as competências reais. Comparativamente, esse fenômeno assemelha-se às disputas federativas no Brasil, onde o STF atua como o fiel da balança na distribuição de receitas e competências.

A digitalização acelerada da sociedade melanésia impõe desafios inéditos à liberdade de expressão e ao controle estatal da informação. Leis recentes sobre crimes cibernéticos têm sido instrumentalizadas para silenciar críticos, criando um choque entre a liberdade constitucional e a proteção da reputação. A pesquisa de Kabuni (2020) observa em suas análises sobre imunidade e lei que o futuro da democracia na PNG dependerá da interpretação judicial sobre os limites do discurso digital, alertando que validar a censura sob pretexto de ordem pública fecharia o espaço cívico. O tema reflete a tensão global, vivida também no Brasil, sobre os limites do poder judiciário em regular o discurso nas redes.

A doutrina da *Underlying Law* (Lei Subjacente) deve evoluir de uma postura de inércia para um “sincretismo jurídico ativo” e transformador. A nova geração de juristas, menos apegada ao formalismo colonial, tende a invocar costumes locais para resolver disputas comerciais modernas. A doutrina de Corrin (2009) sugere que o direito costumeiro no Pacífico deve coexistir com as demandas modernas sob a tutela de um Judiciário que ousa ser local. Este movimento é a aplicação prática da “Ecologia de Saberes” proposta por Boaventura de Sousa Santos, onde o conhecimento ancestral e a técnica moderna não se anulam, mas se enriquecem mutuamente no espaço jurídico.

A estabilidade parlamentar exigirá uma nova e robusta engenharia constitucional para mitigar a volatilidade destrutiva dos Votos de Desconfiança (VONC). A manipulação política dos mecanismos parlamentares pelo Executivo atingiu um ponto de ruptura institucional. Também Kabuni (2024) argumenta que a política na PNG exige balizas rígidas para evitar o colapso da governabilidade, sugerindo que o foco deve estar na independência do legislativo. Trata-se de uma verdadeira “judicialização da megapolítica”, onde as regras do jogo político são reescritas por juizes para garantir a governabilidade mínima, fenômeno similar ao observado em crises de presidencialismo de coalizão.

A questão da propriedade da terra (97% consuetudinária) e sua inserção no mercado global é o nó górdio do desenvolvimento econômico. A tendência aponta para a criação de mecanismos jurídicos híbridos que permitam o uso da terra como ativo sem alienar a propriedade clânica. A doutrina de Filer (2011) aponta que o regime de terras consuetudinárias desafia os dogmas do direito

civil ocidental sobre a indivisibilidade e exclusividade da posse, exigindo uma criatividade jurídica para evitar a expropriação. A solução passa por um reconhecimento judicial de títulos comunais que ofereçam segurança jurídica aos investidores sem despossuir os clãs tradicionais.

A violência relacionada à feitiçaria (SARV) exige uma resposta judicial complexa que vá além do punitivismo estatal ineficaz. O futuro aponta para a integração formal de mecanismos de justiça restaurativa dentro do processo penal. Forsyth (2015) defende que os sistemas de justiça estatal e *kastom* (costume) devem dialogar, reconhecendo que a sentença de prisão do agressor não resolve o medo ontológico da feitiçaria, exigindo uma abordagem terapêutica e cosmológica que o Estado laico tradicional ainda não sabe prover. Essa visão alinha-se às teses contemporâneas da Criminologia Crítica sobre o pluralismo jurídico.

Ainda sobre esse tema a insuficiência do modelo retributivo estatal manifestou-se dramaticamente no caso *The State v Kakiwi & Ors* (o “Caso Madang”), onde a condenação de 97 homens à pena capital e prisão perpétua falhou em dismantelar a crença subjacente na feitiçaria. Ao ignorar o “medo ontológico” que motivou a multidão a agir em “legítima defesa espiritual”, o Judiciário impôs uma sanção que, embora tecnicamente correta sob o código penal, carecia de legitimidade sociológica perante a comunidade local, resultando na proteção comunitária aos condenados e na continuidade dos ciclos de violência. Este episódio corrobora a tese de que o punitivismo cego, desprovido de diálogo intercultural, é incapaz de penetrar a cosmologia do agressor, tornando a sentença estatal uma ficção jurídica sem eficácia pacificadora real (Forsyth, 2015, p. 77).

Em contrapartida, a recente jurisprudência, exemplificada pelo Caso James Mon (2025) e pelas compensações civis nas Cortes Distritais, sinaliza uma “virada restaurativa” que alinha o direito oficial à sensibilidade melanésia. Ao criminalizar especificamente a figura do “Glassman” (adivinho) pela incitação — atacando a origem da acusação e não apenas a turba — e ao validar compensações em bens tradicionais (suínos e shell money) para reparar a honra das vítimas, o tribunal operacionaliza uma justiça híbrida. Essa abordagem transcende o encarceramento estéril, promovendo uma recomposição do tecido social que reconhece a necessidade de sanar o dano espiritual e comunitário, validando a

premissa de que a soberania jurídica na PNG depende da integração de mecanismos de *kastom* na arquitetura penal (Donnen, 2019, p. 198).

A geopolítica do Indo-Pacífico, marcada pela rivalidade entre grandes potências, influenciará diretamente a soberania jurídica da PNG. A entrada massiva de empresas estatais estrangeiras testará a imparcialidade e a resistência dos tribunais locais. Paliwala (2019) alerta para as implicações legais da presença estrangeira no Pacífico, sugerindo que a infraestrutura jurídica da PNG pode se tornar um campo de batalha, com pressões diplomáticas influenciando decisões sobre contratos estratégicos. O uso estratégico do direito (*lawfare*) torna-se uma preocupação central para a manutenção da soberania judicial nacional.

A gestão dos recursos naturais e fiscais será um grande campo de batalha constitucional. A blindagem desses recursos intergeracionais contra o ciclo político eleitoral exige garantias judiciais. Segundo Imbun (2016) as políticas de mineração e sugere que a governança responsável exige uma interpretação estrita dos deveres do Estado para com as gerações futuras. Isso ressoa com o princípio da Equidade Intergeracional presente no Direito Ambiental brasileiro, estendendo sua aplicação à gestão fiscal responsável dos recursos naturais não renováveis e fundos soberanos.

O papel das Igrejas na provisão de serviços estatais essenciais cria uma simbiose constitucional não declarada, mas efetiva. O futuro pode reservar uma formalização jurídica dessa parceria, com o Estado delegando funções administrativas. Gibbs (2015) nota que a relação entre confessionalidade e Estado na PNG é profunda, desafiando a noção de laicidade estrita e apontando para um modelo de colaboração onde a legitimidade da lei estatal depende frequentemente da chancela moral das instituições religiosas. Esse modelo lembra o papel histórico das instituições confessionais no Brasil na área da saúde e educação.

A crise climática e o fenômeno dos deslocados ambientais forçarão a criação de novas categorias jurídicas de cidadania e reassentamento. A Constituição de PNG garante liberdade de movimento, mas o reassentamento em terras de outros clãs gera conflitos violentos. A doutrina de McAdam (2014) analisa a necessidade de desenvolver doutrinas jurídicas internacionais e locais

para lidar com a migração forçada, sobrepondo direitos humanitários aos direitos exclusivos de propriedade consuetudinária. Trata-se de um hard case constitucional: o choque entre o direito à vida dos refugiados e o direito ancestral à terra dos anfitriões.

A reforma da Polícia Real de Papua Nova Guiné (RPNGC) passará, inevitavelmente, pelo controle judicial externo e rigoroso. Diante da brutalidade policial endêmica, cresce a tese de que a Suprema Corte deve supervisionar a reforma da corporação. Dinnen e McLeod (2009) sugerem que o policiamento na PNG exige legitimidade comunitária e que, sem intervenção e monitoramento contínuo, a polícia continuará sendo uma fonte de insegurança. Esse mecanismo de controle judicial estrutural é análogo à intervenção do STF brasileiro no sistema carcerário via “Estado de Coisas Inconstitucional”.

A estagnação persistente da participação feminina na política levará à judicialização das cotas parlamentares como medida de última instância. Se o Parlamento falhar em aprovar os assentos reservados, a Corte poderá ser acionada. Sepoe (2016) argumenta que as questões de gênero e política na PNG exigem ações afirmativas robustas, sugerindo que a igualdade não virá da evolução cultural espontânea, mas de imposições normativas. O debate reflete a jurisprudência brasileira recente sobre cotas de financiamento de campanha para mulheres, onde o Judiciário força a inclusão que a política recusa.

A emergência de uma classe média urbana nas cidades de Port Moresby e Lae está criando uma demanda inédita por direitos e proteção administrativa. A tendência é a explosão de litígios sobre a qualidade de serviços públicos essenciais. Walton (2020) prevê que o descontentamento com a corrupção e a ineficiência impulsionará demandas por accountability, onde a ineficiência estatal passará a ser litigada como violação de direitos. É a transição do súdito tribal para o cidadão consumidor, exigindo a aplicação da responsabilidade civil do Estado.

A exploração de mineração no fundo do mar, com projetos controversos, coloca a PNG na vanguarda do Direito Internacional do Mar. A ausência de precedentes globais claros coloca a Corte da PNG na posição de criadora de jurisprudência. Filer e Gabriel (2019) destacam que as decisões

sobre a economia azul e mineração submarina na PNG terão repercussão global, testando o Princípio da Precaução em sua máxima potência: ante a incerteza científica do dano ambiental, o Judiciário deve ter o poder de paralisar o desenvolvimento econômico?

A questão da cidadania e identidade reflete a tensão entre a diáspora e o nacionalismo local. O futuro jurídico aponta para a necessidade de acomodar conceitos mais flexíveis de pertencimento. Kama (2021) observa que a cidadania e a globalização na Melanésia estão redefinindo o conceito de “papuásio” para além do sangue e do solo. Juridicamente, é o reconhecimento de uma cidadania transnacional necessária para a economia globalizada, superando o conceito vestfaliano estrito de lealdade única ao Estado-Nação.

A autonomia orçamentária do Poder Judiciário deve ser constitucionalizada de forma rígida para evitar chantagens financeiras. A tendência institucional é a criação de garantias imunes a contingenciamentos. A doutrina de Injia (2017), ex-Chefe de Justiça, defendeu enfaticamente a ligação entre financiamento e independência judicial. O tema é central para a Teoria da Separação de Poderes: sem autonomia financeira real (semelhante ao “Duodécimo” no Brasil), a independência dos juízes permanece vulnerável a pressões do Executivo.

O uso de Métodos Alternativos de Resolução de Disputas (ADR) será massificado institucionalmente para desafogar o Poder Judiciário formal. A mediação obrigatória pré-processual tende a se tornar a norma, fundindo técnicas ocidentais com práticas de consenso melanésias. Zorn (2015) analisa que a resolução de disputas costumeiras oferece um modelo de justiça mais aderente à realidade local do que o tribunal adversarial. Isso se alinha à tendência global de valorizar a mediação, mas na PNG possui um significado profundo de resgate cultural e descolonização processual.

A responsabilidade corporativa por violações de direitos humanos em áreas de extração mineral será cada vez mais litigada nas cortes domésticas. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica será expandida. Kirsch (2018) argumenta que o “capitalismo de mineração” e a relação entre corporações e seus críticos exigem um judiciário capaz de julgar multinacionais localmente. Trata-se da aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais contra entes privados poderosos,

revertendo a lógica colonial de que a justiça real só acontece nas metrópoles.

A educação jurídica na PNG enfrenta uma crise de qualidade que impacta o futuro do Estado de Direito. A proliferação de faculdades sem rigor exige intervenção. Nonggorr (2014) alerta criticamente sobre a crise na educação legal, argumentando que a formação de juristas exige mais do que técnica; exige compreensão profunda da Antropologia e da Filosofia do Direito. A crítica é universal, mas na PNG é agravada pela necessidade de o jurista atuar na interface complexa entre leis estatais e normas consuetudinárias.

A proteção do patrimônio cultural imaterial e dos conhecimentos tradicionais exigirá um novo arcabouço jurídico. O sistema de patentes ocidental é inadequado para proteger o conhecimento coletivo. Whimp (2012) sugere abordagens específicas para propriedade intelectual e conhecimento tradicional, protegendo a biodiversidade e a cultura contra a apropriação indevida. Isso dialoga com a proteção garantida na Convenção sobre Diversidade Biológica e na legislação brasileira de acesso ao patrimônio genético.

O combate à corrupção sistêmica evoluirá para a consolidação de órgãos independentes. A implementação operativa da Comissão Independente Contra a Corrupção (ICAC) definirá o futuro da governança. Walton e Hussey (2022) preveem que a ICAC enfrenta desafios monumentais e será o teste final da vontade política na PNG. A experiência comparada mostra que tais órgãos, sem garantias constitucionais robustas, correm o risco de se tornarem instrumentos de perseguição política ou irrelevantes.

Especificamente sobre combate à corrupção sistêmica na Papua Nova Guiné evoluiu de um modelo focado exclusivamente na ética administrativa para a engenharia institucional de alta complexidade. Historicamente, a tutela da probidade repousava sobre a Comissão do Ombudsman e a aplicação do Leadership Code, mecanismos que Cannings (2008) descreve como essenciais, porém limitados à fiscalização do decoro. A insuficiência dessa arquitetura diante da captura do Estado por redes neopatrimonialistas impulsionou a consolidação de órgãos independentes, culminando na criação da Comissão Independente Contra a Corrupção (ICAC).

Contudo, a simples existência formal da agência não garante eficácia; Walton e Hussey (2022) preveem que a ICAC enfrenta desafios monumentais e será o “teste final” da vontade política na PNG. A experiência comparada sugere que, sem garantias constitucionais robustas e autonomia orçamentária, tais órgãos correm o risco concreto de sofrer aparelhamento político, convertendo-se em instrumentos de perseguição seletiva ou caindo na irrelevância burocrática, incapazes de romper os ciclos de impunidade que corroem a legitimidade democrática.

A relação entre as Forças de Defesa e o poder civil exige vigilância constante. O papel dos militares em segurança interna está se normalizando, o que representa um perigo. May (2020) adverte sobre a relação entre militares e o Estado, sugerindo que o uso de forças militares em funções policiais corrói a democracia. É o fenômeno da “militarização da segurança pública”, que tende a tratar o cidadão como inimigo interno e enfraquecer as instituições civis de policiamento.

A crise de legitimidade do Estado nas Terras Altas desafia o monopólio da força estatal. A resposta constitucional pode passar pelo reconhecimento pragmático de autoridades locais. Dinnen (2022) propõe reflexões sobre o “policiamento plural”, sugerindo que o Estado terá que negociar a soberania e integrar estruturas locais de segurança. Isso exige aceitar um realismo jurídico amargo: o Estado weberiano clássico não existe integralmente na periferia, demandando formas híbridas de governança.

A liberdade de imprensa, historicamente robusta, enfrenta novas ameaças. A proteção constitucional dos jornalistas precisará ser reafirmada pela Corte Constitucional. Robie (2019) destaca a importância dos direitos humanos e da mídia no Pacífico, posicionando o jornalismo livre como freio essencial ao poder. Em tempos de desinformação e leis de segurança restritivas, o papel contramajoritário da Corte em proteger a liberdade de imprensa é vital para o accountability democrático.

Por sua vez, a urbanização desordenada cria uma classe de cidadãos sem direitos de propriedade formais. A regularização fundiária será o grande tema de direito administrativo social. Chand e Yala (2013) argumentam sobre a posse da terra e assentamentos urbanos, defendendo que

o direito deve ser usado como ferramenta de inclusão econômica. O direito à cidade e a função social da posse emergem como temas centrais para evitar conflitos sociais explosivos nas cidades em crescimento.

Também a integração regional com a economia asiática exigirá a harmonização de leis comerciais. A PNG tende a adaptar modelos internacionais ao contexto local. Narakobi (2010) sugere em sua obra sobre o “Caminho Melanésio” e o direito comercial que a modernização não deve significar rendição cultural total. É a busca por uma adaptação da Lex Mercatoria global às realidades locais, garantindo que o desenvolvimento econômico respeite os valores fundamentais da sociedade melanésia.

O futuro da atuação do Ministério Público de PNG reside na especialização técnica para combater crimes complexos. A sofisticação dos crimes exige promotores capacitados. Kwa (2001) aponta em sua obra clássica a importância da independência do Ministério Público e a necessidade de capacidade técnica para enfrentar a impunidade. O modelo de promotor generalista está obsoleto frente à criminalidade corporativa e transnacional, exigindo um órgão proativo e tecnologicamente equipado.

A saúde pública como direito subjetivo ganhará força nos Tribunais. A precariedade do sistema abrirá caminho para a judicialização. Curtain (2022) analisa a governança da saúde na Melanésia, antevendo que falhas na prestação de serviços essenciais gerarão responsabilidades legais para o Estado. O fenômeno da judicialização da saúde, já consolidado em outros países do Sul Global, tende a crescer como mecanismo de garantia do mínimo existencial.

A proteção das crianças e a justiça juvenil enfrentarão desafios crescentes. O aumento da vulnerabilidade infantil exige uma resposta tutelar efetiva. Hammar (2018) critica a lacuna entre a lei e a prática nos direitos das crianças na PNG. O Judiciário deve ser o garantidor da execução das políticas de proteção, aplicando princípios de prioridade absoluta para assegurar que a legislação de proteção à infância não seja apenas uma promessa vazia.

As constantes reformas constitucionais, aproximadamente 50 desde 1975, ameaçam a

coerência sistêmica do texto. O perigo reside na fragmentação da Constituição. Twomey (2015) alerta sobre a relação entre emendas constitucionais e estabilidade, sugerindo que alterações casuísticas enfraquecem a força normativa da Constituição. A preservação da unidade principiológica do texto de 1975 é essencial para manter a legitimidade e a eficácia da ordem constitucional.

A identidade nacional da PNG está sendo renegociada através do Direito. O país caminha para uma síntese entre tradição e modernidade legal. Regan (2022) conclui, em sua análise sobre o referendo, que a sobrevivência da PNG como democracia unitária é um desafio jurídico fascinante. É a construção contínua de uma identidade constitucional própria, que integra a diversidade tribal em uma estrutura estatal coesa e funcional.

O horizonte da Papua Nova Guiné é marcado pela incerteza criativa. As instituições estão em constante adaptação para moldar um Estado moderno a partir de bases tradicionais. O Judiciário assume um papel central de design institucional, arbitrando a transição de uma sociedade baseada na reciprocidade para uma economia de mercado, sem perder a essência igualitária expressa no Preâmbulo de 1975, conforme analisado extensivamente por May (2022) em sua obra recente sobre a política no país.

Considerações Finais

A presente pesquisa debruçou-se sobre a complexa arquitetura constitucional da Papua Nova Guiné (PNG), revelando um sistema jurídico que operou, desde a sua gênese, como um campo de tensão dialética entre a herança colonial de Westminster e a resiliência das tradições melanésias. Investigou-se como a Constituição de 1975, autoproclamada “autóctone”, tentou sintetizar essas duas forças antagônicas, buscando forjar uma identidade nacional a partir de fragmentos tribais e instituições importadas. A análise demonstrou que esse sincretismo jurídico não foi apenas uma escolha técnica, mas um imperativo existencial para a viabilidade do Estado pós-colonial.

A importância do tema revelou-se na capacidade do caso papuásio de iluminar dilemas

universais do Sul Global, transcendendo seu contexto geográfico imediato. Ao examinar as fricções entre o direito estatal e o direito consuetudinário, a pesquisa evidenciou as limitações do monismo jurídico ocidental quando transplantado para sociedades plurais. A PNG serviu como um espelho crítico para o Brasil e outras nações em desenvolvimento, mostrando que a estabilidade democrática depende menos da pureza dogmática das leis e mais da sua capacidade de dialogar com a realidade social subjacente.

No plano metodológico, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em uma revisão bibliográfica exaustiva da doutrina especializada em direito comparado e antropologia jurídica. A investigação não se restringiu à análise fria dos textos normativos, mas buscou compreender a “lei em ação” através do estudo de casos emblemáticos e crises institucionais. Essa lente metodológica permitiu decifrar como os mecanismos constitucionais foram apropriados, distorcidos ou reinventados pelos atores políticos locais na luta pelo poder.

A estratégia comparatista empregada ao longo da análise foi crucial para destacar as singularidades estruturais da PNG em contraste com o modelo brasileiro. Ao contrapor o unitarismo centralizado de Port Moresby ao federalismo capilarizado de Brasília, ou a jurisdição consultiva da Suprema Corte papuásia ao controle difuso brasileiro, a pesquisa iluminou diferentes caminhos institucionais para problemas comuns. Esse exercício analítico evitou a armadilha de julgar um sistema pela régua do outro, valorizando as soluções endógenas encontradas por cada nação.

Na análise histórica e dos marcos jurídicos, constatou-se que a doutrina da Underlying Law (Lei Subjacente) representou a tentativa mais audaciosa, embora imperfeita, de descolonizar o direito. Observou-se que, apesar da retórica constitucional de valorização do costume, a prática forense inicial manteve-se presa ao formalismo do Common Law inglês. Contudo, a pesquisa identificou que a Underlying Law Act 2000 marcou uma virada legislativa, impondo aos juízes o dever de buscar ativamente normas consuetudinárias, ainda que a implementação prática tenha enfrentado resistências culturais dentro da própria magistratura.

A anatomia do Poder Judiciário revelou uma instituição de paradoxos, dotada de independência

formal robusta, mas operando em um ambiente de fragilidade estatal. Verificou-se que a Suprema Corte assumiu um papel de protagonismo político, atuando frequentemente como árbitro de última instância em disputas que o Parlamento foi incapaz de resolver. A inexistência de um Tribunal de Contas jurisdicional e a concentração de competências na cúpula do judiciário foram identificadas como fatores que, ao mesmo tempo que garantem a unidade da interpretação legal, criam gargalos funcionais severos.

Um dos achados mais significativos foi a institucionalização do pluralismo jurídico através das Cortes de Aldeia (Village Courts). A pesquisa demonstrou que essas cortes não são meros apêndices do sistema, mas a principal face da justiça para a maioria da população rural. Ao integrar a lógica restaurativa e a mediação comunitária na estrutura estatal, a PNG ofereceu um modelo de justiça que prioriza a harmonia social sobre a punição retributiva, desafiando as concepções punitivistas hegemônicas no direito penal ocidental.

A análise das perspectivas futuras apontou para um horizonte de “Incerteza Constitucional Criativa”, onde o sistema será testado por pressões econômicas e sociais sem precedentes. A “maldição dos recursos naturais”, impulsionada pela exploração de gás e minérios, foi identificada como a maior ameaça à integridade constitucional, forçando o judiciário a atuar como guardião da soberania contra contratos de investimento predatórios. Concluiu-se que a sobrevivência do pacto social dependerá da capacidade da Corte de impor limites constitucionais ao apetite do mercado global.

A questão da independência de Bougainville emergiu como o teste definitivo para a unidade do Estado. A pesquisa indicou que o silêncio constitucional sobre a secessão transferiu para o Judiciário a responsabilidade política de mediar um conflito que pode redesenhar o mapa do Pacífico. A atuação da Corte nesse cenário foi projetada não apenas como jurídica, mas como diplomática, exigindo uma prudência institucional que equilibre a legalidade estrita com a necessidade de manutenção da paz.

No campo dos direitos humanos, a pesquisa destacou a tensão persistente entre garantias individuais liberais e práticas culturais coletivas, exemplificada na violência relacionada à feitiçaria (SARV) e na desigualdade de gênero. Observou-se que a resposta puramente penal do Estado falhou

em conter esses fenômenos, sugerindo a necessidade de abordagens híbridas que integrem a justiça estatal com mecanismos terapêuticos e comunitários. A judicialização das cotas femininas foi apontada como um caminho provável e necessário diante da inércia legislativa.

A revolução digital e a crise climática foram identificadas como vetores que forçarão a reinterpretar direitos fundamentais. A pesquisa anteviu que o Judiciário será chamado a definir os limites da liberdade de expressão nas redes sociais e a criar novas categorias jurídicas para proteger os “refugiados do clima”. Esses desafios demonstraram que a Constituição da PNG não é um documento estático, mas um organismo vivo que precisa evoluir para responder a ameaças que os constituintes de 1975 não poderiam ter previsto.

A estabilidade política, cronicamente ameaçada pelos Votos de Desconfiança, revelou-se um campo onde o direito constitucional foi usado tanto como escudo quanto como arma. A análise das manobras em torno dos “períodos de graça” mostrou como as regras do jogo parlamentar foram manipuladas para garantir a sobrevivência de governos, muitas vezes às custas da accountability democrática. Concluiu-se que a reforma dessas regras será inevitável para evitar a paralisia decisória do Estado.

A autonomia financeira do Poder Judiciário foi diagnosticada como o calcanhar de Aquiles da independência judicial. A pesquisa constatou que, sem garantias orçamentárias blindadas contra a discricionariedade do Executivo, a capacidade dos juízes de controlar o poder político permanece vulnerável. A luta por um orçamento autônomo foi identificada não como uma questão corporativa, mas como um pré-requisito essencial para a vigência efetiva do Estado de Direito.

Em síntese, a pesquisa confirmou que o constitucionalismo na Papua Nova Guiné é um projeto de construção permanente, marcado pela resiliência e pela adaptação. As instituições jurídicas do país não sucumbiram ao caos, mas desenvolveram mecanismos de sobrevivência que combinam a rigidez do precedente judicial com a flexibilidade da negociação política melanésia. A PNG demonstrou que é possível construir uma democracia funcional, ainda que imperfeita, em um terreno social fragmentado e adverso à centralização.

Por último, concluiu-se que o legado desta pesquisa reside em demonstrar que o Direito na periferia do capitalismo não é um mero reflexo pálido do centro, mas um produtor de inovações institucionais genuínas. A experiência papuásia ensinou que a legitimidade da ordem jurídica não decorre da sua imposição autoritária, mas da sua capacidade de se enraizar na cultura local. Ao olhar para trás, percebe-se que a Papua Nova Guiné não apenas importou leis, mas exportou lições valiosas sobre como o direito pode servir como ponte entre mundos, mediando a difícil transição da tradição para a modernidade sem perder a alma de sua identidade originária.

Referências

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2003.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2011.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. Refundação do Estado em África: um desafio para o século XXI. Coimbra: Almedina, 2010.

CANNINGS, David. The Role of the Ombudsman Commission in Integrity. In: PE, M. (Ed.). Corruption in Papua New Guinea. Port Moresby: NRI, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHALMERS, Donald; PALIWALA, Abdul. Constitutional Law and History of Papua New Guinea. In: Encyclopedia of Comparative Law. 2013.

CHAND, Satish; YALA, Charles. Land Tenure and Urban Settlements. In: NRI Special Publication, n. 68. Port Moresby: National Research Institute, 2013.

CONSTITUTIONAL PLANNING COMMITTEE (CPC). Final Report of the Constitutional Planning Committee. Port Moresby: Government Printer, 1974.

CORRIN, Jennifer. Customary Law and Human Rights in the South Pacific. In: Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law, v. 41, n. 59, p. 29-54, 2009.

CURTAIN, Richard. Health Governance in Melanesia. Canberra: ANU Development Policy Centre, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juízes. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINNEN, Sinclair. Law and Order in a Weak State: Crime and Politics in Papua New Guinea. Honolulu: University of Hawai'i Press, 2002.

DINNEN, Sinclair. State, Community and Conflict in the Pacific. The Contemporary Pacific, v. 20, n. 1, p. 110-130, 2008.

DINNEN, Sinclair. The Death Penalty in PNG: Politics and Law. Melanesian Law Journal, v. 39, p. 198-215, 2019.

DINNEN, Sinclair. Plural Policing in Papua New Guinea. Canberra: ANU DPA, 2022.

DINNEN, Sinclair; MCLEOD, Abby. Policing Papua New Guinea. Australian and New Zealand Journal of Criminology, v. 42, n. 1, p. 80-102, 2009.

FILER, Colin. The Ideology of Landownership in Papua New Guinea. In: WEINER, James (Ed.). The Lost Drum: The Myth of Sexuality in Papua New Guinea. Madison: University of Wisconsin Press, 1997.

FILER, Colin. New Land Grab in Papua New Guinea. Pacific Studies, v. 34, n. 2, 2011.

FILER, Colin. The Political Economy of Logging and Mining in PNG. Canberra: ANU Press, 2018.

FILER, Colin; GABRIEL, Jennifer. Deep Sea Mining and the Blue Economy. The Contemporary

Pacific, v. 31, n. 2, p. 200-230, 2019.

FORSYTH, Miranda. *A Bird that Flies with Two Wings: Kastom and State Justice Systems in Vanuatu*. Canberra: ANU Press, 2015.

GELU, Alphonse. *The Failures of the Organic Law on Provincial Governments*. Pacific Economic Bulletin, v. 25, n. 1, p. 40-52, 2010.

GELU, Alphonse. *The Politics of the Judiciary*. Pacific Economic Bulletin, v. 28, n. 2, 2013.

GELU, Alphonse. *Corruption and Anti-Corruption in PNG*. Port Moresby: NRI, 2014.

GIBBS, Philip. *The Church and the State in PNG*. Goroka: Melanesian Institute, 2015.

HAMMAR, Lawrence. *Children's Rights in Papua New Guinea*. Port Moresby: UPNG Press, 2018.

IMBUN, Benedict. *Mining in Papua New Guinea: Analysis and Policy*. Port Moresby: UPNG Press, 2016.

INJIA, Salamo. *Judicial Independence and Funding*. Commonwealth Law Bulletin, v. 43, n. 1, p. 10-25, 2017.

JESSEP, Owen. *Family Law in Papua New Guinea*. Suva: USP Press, 2010.

KABUNI, Michael. *Parliamentary Immunity and the Law*. Devpolicy Blog, Canberra, 2020.

KABUNI, Michael. *Cybercrime Laws and Democracy*. Pacific Journalism Review, v. 29, n. 1, p. 30-45, 2023.

KABUNI, Michael. *Parliamentary Procedures and Political Stability*. Devpolicy Blog, Canberra, 2024.

KAMA, John. *Citizenship and Globalisation in Melanesia*. Melanesian Law Journal, v. 41, p. 50-68, 2021.

KAPI, Sir Mari. The Slip Rule: A Necessary Evil? *Papua New Guinea Law Review*, v. 12, p. 55-68, 2004.

KIRSCH, Stuart. *Mining Capitalism: The Relationship between Corporations and Their Critics*. Berkeley: University of California Press, 2018.

KUA, Kerenga. State Liability and Enforcement. *PNG Law Society Journal*, v. 5, p. 60-75, 2018.

KWA, Eric L. *Constitutional Law of Papua New Guinea*. Sydney: Lawbook Co., 2001.

KWA, Eric L. *Environmental Law in Papua New Guinea*. Sydney: Lawbook Co., 2022.

LOMBONDI, Patrick. *The Magisterial Service of PNG*. Port Moresby: Government Printer, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.

MAY, Ronald J. *Arc of Instability? Melanesia in the Early 2000s*. Christchurch: Macmillan Brown Centre, 2003.

MAY, Ronald J. *The Somare-O'Neill Crisis*. Canberra: ANU Department of Pacific Affairs, 2012.

MAY, Ronald J. *Politics in Papua New Guinea*. Canberra: ANU Press, 2013.

MAY, Ronald J. The Military and the State. *Security Challenges*, v. 16, n. 2, p. 55-70, 2020.

MAY, Ronald J. *State and Society in Papua New Guinea*. Canberra: ANU Press, 2022.

MCADAM, Jane. *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MELLAM, Albert. *Access to Justice in Rural PNG*. Port Moresby: NRI, 2011.

NARAKOBI, Bernard. *The Melanesian Way and Commercial Law*. Port Moresby: UPNG Press, 2010.

NONGGORR, John. Legal Education in Crisis. *Melanesian Law Journal*, v. 34, p. 40-55, 2014.

PALIWALA, Abdul. Law and Development in Melanesia. London: Routledge, 2018.

PALIWALA, Abdul. The Coloniality of Law in Melanesia. London: Routledge, 2019.

REGAN, Anthony J. Light Intervention: Lessons from Bougainville. Washington: US Institute of Peace Press, 2010.

REGAN, Anthony J. The Constitution of Papua New Guinea: A Study in Legal Hybridity. Sydney: Federation Press, 2017.

REGAN, Anthony J. The 2019 Bougainville Referendum and the Question of Independence. *The Journal of Pacific History*, v. 57, n. 1, p. 58-88, 2022.

ROBIE, David. Don't Spoil My Beautiful Face: Media, Mayhem and Human Rights in the Pacific. Auckland: Little Island Press, 2019.

ROEBUCK, Derek. The Common Law in Papua New Guinea. Port Moresby: UPNG Press, 2005.

SAKORA, B. Constitutional Referrals and the Supreme Court. *Melanesian Law Journal*, v. 30, p. 88-105, 2011.

SEPOE, Orovu. Women in Politics in Papua New Guinea. Port Moresby: Konrad Adenauer Stiftung, 2002.

SEPOE, Orovu. Gender and Politics in Papua New Guinea. Canberra: ANU Press, 2016.

STANDISH, Bill. The Dynamics of Papua New Guinea's Democracy. *Pacific Economic Bulletin*, v. 22, n. 1, p. 130-145, 2007.

STANDISH, Bill. Elections and the Courts. In: WOOD, Michael (Ed.). *Electoral Politics in PNG*. Canberra: ANU Press, 2016.

STRATHERN, Marilyn. *The Gender of the Gift*. Berkeley: University of California Press, 1993.

TOHAVESA, B. Locus Standi in Constitutional Cases. *Journal of South Pacific Law*, v. 12, n. 1, p. 90-105, 2008.

TWOMEY, Anne. *The Veiled Sceptre: Reserve Powers of Heads of State in Westminster Systems*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

TWOMEY, Anne. Constitutional Amendment and Stability. *American Journal of Comparative Law*, v. 63, p. 190-215, 2015.

WALTON, Grant. *Anti-Corruption and its Discontents*. London: Routledge, 2020.

WALTON, Grant; HUSSEY, Husnia. *The ICAC in PNG: Prospects and Challenges*. *Devpolicy Discussion Paper*, n. 98, 2022.

WANJI, Robert. Language and the Law in PNG. *Journal of Pacific Studies*, v. 25, p. 40-55, 2002.

WEISBROT, David. *Law and Social Change in Papua New Guinea*. Sydney: Butterworths, 1982.

WEISBROT, David. *Papua New Guinea: The Challenge of Law*. Sydney: Butterworths, 1989.

WHIMP, Kathy. *Public Interest Litigation in the Pacific*. Suva: IJALS, 2009.

WHIMP, Kathy. *Intellectual Property and Traditional Knowledge*. Geneva: WIPO/USP, 2012.

WOLFERS, Edward. *Bougainville: The Peace Process and Beyond*. Canberra: ANU Press, 2006.

WOLFERS, Edward. Judicial Restraint and Political Questions. *Pacific Studies*, v. 32, n. 3, p. 100-125, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOODS, Robert. *The National Court of Papua New Guinea*. Port Moresby: UPNG Press, 2014.

ZORN, Jean. Customary Dispute Resolution. In: CAPLAN, Lionel (Ed.). *Dispute Settlement in the Pacific*. Manchester: Manchester University Press, 2015.